



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 128, DE 2004 (Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar denúncias de irregularidade na prestação de serviços por empresas e instituições privadas de Planos de Saúde.)

Altera a Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre deduções da base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O art. 7º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 7º

§ 4º Na prestação de serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ato cooperativo tem regime jurídico específico, que não dá margem à configuração de prestação de serviços sob o aspecto econômico, sujeito à incidência do ISS. Não há, desse modo, identidade entre serviço e retribuição, inviabilizando, assim, a tributação via ISS.

Assim, a exigência, pelos Municípios, do ISS sobre o faturamento total das operadoras de planos de saúde gera uma verdadeira bitributação, uma vez que esses serviços são prestados pelos hospitais, laboratórios, clínicas e profissionais de saúde, que já pagam o aludido tributo municipal.

Desse modo, devem-se deduzir, da base de cálculo do ISS, via

lei complementar, os valores despendidos pelas operadoras de plano de saúde com hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais de saúde, dedutibilidade essa necessária, considerando, inclusive, a grande aflição vivenciada pelo setor, em virtude da genérica tributação municipal de seus serviços.

Posto isso, sugerimos, como resultado dos trabalhos desta CPI, a presente proposição, alterando a Lei Complementar nº 116, de 2003, com a eliminação da cobrança do imposto em mais de uma fase da prestação dos serviços.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a conversão deste projeto de lei complementar em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2003.

Deputado Henrique Fontana
Presidente

Deputado Dr. Ribamar Alves
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional,

conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3º (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

.....

**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116,
DE 31 DE JULHO DE 2003**

.....

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
